PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma Classe: Apelação n.º 8002710-71.2022.8.05.0032 Órgão : Primeira Câmara Criminal — Segunda Turma Relator : Des. Abelardo Paulo da Matta da Neto Apelante (s): NAIARA OLIVEIRA SANTANA Advogados: Luanna Victória Silva Dourado (OAB/BA 77.320) Apelado : Ministério Público do Estado da Bahia APELAÇÃO CRIME. LAVAGEM DE DINHEIRO. OCULTAÇÃO DE BENS. MATERIALIDADE E AUTORIA. CONTROVÉRSIA. AUSÊNCIA. DOSIMETRIA. IMPUGNAÇÃO. REVISÃO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. PERSONALIDADE. CONDUTA SOCIAL. INIDONEIDADE, EXPURGO, CONFISSÃO, PENA, ATENUAÇÃO, INCIDÊNCIA, RECURSO, PROVIMENTO PARCIAL. 1. Não havendo no recurso controvérsia acerca da autoria ou materialidade da conduta, mas, ao revés, a objetiva delimitação da insurgência à pretensão de revisão do procedimento dosimétrico, despicienda se mostra a reanálise do conjunto probatório atinente à efetiva existência das incontroversas ações imputadas à ré, notadamente à míngua de qualquer nulidade processual constatável na segunda instância. 2. A valoração negativa das circunstâncias judiciais estabelecidas no art. 59 do Código Penal há de estar solidamente assentada em justificativa idônea, à míngua do que se torna impositivo seu afastamento do cálculo dosimétrico. 3. No esteio da melhor doutrina e precedentes da Superior Corte de Justiça, e em alinhamento à compreensão vigente nesta própria Turma Julgadora, não se procedendo à avaliação especializada no agente, tem-se por inviável o cômputo negativo de sua personalidade como circunstância judicial na primeira fase do cálculo dosimétrico. 4. A vetorial da conduta social do réu tem por inafastável parâmetro de aferição o comportamento deste em seus âmbitos de convívio social, familiar e laboral, não se confundindo com aspectos criminais de sua conduta, ainda que reiterada, os quais são valorados sob as vertentes de antecedentes e reincidência. Computando-se como má conduta social a habitual prática delitiva da ré, impõe-se seu afastamento do cálculo. 5. Nos termos do mais recente entendimento fixado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, operando-se a confissão do réu, ainda que não utilizada como fundamento para a condenação, impõe-se seu cômputo como atenuante, na forma do art. 65, III, d, do Código Penal. Precedentes. 6. Operado o ajuste no procedimento dosimétrico, em relação às suas primeira e segunda fases, urge, no específico caso sob análise, realinhar o apenamento definitivo da ré, fazendo-o corresponder a 04 (quatro) anos, 07 (sete) meses e 16 (dezesseis) dias de reclusão, além de 75 (setenta e cinco) dias-multa, mantendo-se as demais prescrições da condenação, já firmadas em estrita correspondência aos preceitos legais de regência. 7. Recurso parcialmente provido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n.º 8002710-71.2022.8.05.0032, em que figuram, como Apelante, Naiara Oliveira Santana e, como Apelado, o Ministério Público do Estado da Bahia, ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto condutor, adiante registrado. PRESIDENTE DES. ABELARDO PAULO DA MATTA NETO RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido em parte Por Unanimidade Salvador, 5 de Março de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma Classe: Apelação n.º 8002710-71.2022.8.05.0032 Órgão : Primeira Câmara Criminal — Segunda Turma Relator : Des. Abelardo Paulo da Matta da Neto Apelante (s): NAIARA OLIVEIRA SANTANA Advogados: Luanna Victória Silva Dourado (OAB/BA 77.320) Apelado : Ministério Público

do Estado da Bahia RELATÓRIO NAIARA OLIVEIRA SANTANA interpôs recurso de apelação contra a sentença penal prolatada pelo Juízo da Vara Criminal da Comarca de Brumado, condenando-a pela incursão na conduta recriminada pelo art. 1º, caput e § 1º, II, da Lei nº 9.613/1998, pela imputação assim sintetizada na respectiva denúncia: "(...) Consta no procedimento investigatório que, a partir de data ainda não esclarecida, mas certamente entre os dias 13 de setembro e 13 de outubro de 2022, a denunciada praticou reiterados atos com a finalidade de ocultar e dissimular a natureza, origem e localização de valores provenientes da prática de crime, mais especificamente tráfico de drogas. Reportam os autos que a Polícia Civil, em cumprimento de mandado de busca e apreensão nos autos de procedimento investigativo acerca do cometimento de tráfico de drogas nesta comarca, apreendeu aparelho celular de propriedade e utilização pessoal de Naiara Oliveira Santana. Mediante autorização judicial, os dados foram extraídos do dispositivo eletrônico, ocasião em que se descobriu que a acusada, reiteradamente, se dirigia a duas loterias desta cidade e fazia depósitos fracionados de valores provenientes de tráfico de drogas, sempre em contas bancárias de numerosas e distintas pessoas, ação levada a efeito com a finalidade tanto de dissimular a origem ilícita dos valores, quanto de ocultá-los, impedindo os órgãos públicos encarregados de fiscalização e arrecadação, bem como do combate ao crime, de identificarem a sua natureza e a localização desses ativos. (...)". De proêmio, em prestígio aos preceitos da eficiência, celeridade e economia processual, e tendo em vista ali se externar suficientemente, no que relevante, a realidade da marcha processual até então desenvolvida, adotase o relatório da sentença de fls. 566/574 (autos em pdf), a ele acrescendo o registro dos eventos subseguentes, conforme a seguir disposto. Apreciando as imputações da respectiva denúncia, o Julgador Primevo reconheceu a materialidade delitiva e a respectiva autoria acerca do crime adrede apontado e, em consequência, fixando para a ré as penas definitivas 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial fechado, além de 600 (seiscentos) dias-multa, sendo o valor de cada dia-multa fixado em um trinta avos do salário-mínimo vigente à época do fato. Irresignada com a condenação, a Acusada interpôs o presente recurso de apelação, por cujas razões, sem controverter a materialidade ou a autoria dos fatos, requereu a reforma da sentença exclusivamente quanto à dosimetria, reputando exacerbada a elevação das reprimendas em relação ao seu mínimo legal (fls. 636/630). O Ministério Público apresentou contrarrazões ao recurso, sem suscitar preliminares recursais e pugnando pela integral manutenção da sentença (fls. 638/643). A Procuradoria de Justiça ofertou parecer pelo não provimento do apelo (fls. 650/652). Retornando-me os autos virtuais à conclusão, não subsistindo diligências pendentes, neles lancei a presente sinopse, submetendo-a à Eminente Revisão. E o suficiente a relatar. Des. Abelardo Paulo da Matta Neto Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma Classe : Apelação n.º 8002710-71.2022.8.05.0032 Órgão : Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma Relator : Des. Abelardo Paulo da Matta da Neto Apelante (s) : NAIARA OLIVEIRA SANTANA Advogados : Luanna Victória Silva Dourado (OAB/BA 77.320) Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia VOTO Ao exame dos autos, deflui-se cuidar-se de recurso de Apelação Criminal manifestado contra sentença condenatória proferida por Juiz singular, revelando-se, à luz do art. 593, I, do Código de Processo Penal, patente a adequação da modalidade recursal à hipótese em que utilizada. O recurso foi interposto

no prazo legal, com observância das formalidades a ele inerentes, tornando, portanto, imperativo seu conhecimento. Acerca da insurgência, de logo é necessário registrar que o inconformismo abrigado no apelo não controverte a materialidade ou a autoria do fato, uma vez que ali expressamente reconhecida a conduta da ré, inclusive em face de sua confissão espontânea, o que se delineia logicamente incompatível com a rediscussão acerca do núcleo da configuração delitiva. Portanto, não se cuidando de recurso voltado ao afastamento do reconhecimento incursivo na conduta penalmente recriminada, sobretudo pela confissão, e não sendo a hipótese de pronta constatação de qualquer mácula de nulidade no feito, capaz de ensejar a reapreciação do juízo condenatório ex officio, há de se enfrentar a matéria efetivamente impugnada no recurso trazido a julgamento, tendo este a tanto delimitada sua abrangência. Sob esse prisma analítico, tem-se que, conforme relatado acerca das razões recursais, o recurso se volta ao procedimento dosimétrico empreendido na origem, tendo a recorrente o impugnado integralmente, sob o fundamento de que indevidamente exasperada a reprimenda em relação aos seus patamares mínimos, bem assim acerca da fração elevatória aplicada na terceira fase. Acerca do tema, a insurgência recursal foi assim registrada: "(...) No caso em apreço, o r. magistrado sentenciante reconheceu a inexistência de circunstâncias judiciais negativas e positivas, fixou a pena-base em 5 anos, e aumentou em 1/3 pois o crime foi cometido de forma reiterada. Nesse contexto, a pena mínima deveria ter sido exasperada em 3 anos. conduzindo ao aumento de 1/3, e assim resultando à fixação da pena em 4 anos. Prosseguindo, o juiz a quo também se apartou da proporcionalidade ao proceder, quando do cálculo da pena-intermediária, em razão da forma reiterada que o crime foi cometido, aumentando a pena em 1 ano e 8 meses. Sem que haja fundamentação idônea, o correto seria a fixação do ideal de 4 anos. (...)". Em que pese a imprecisão do texto recursal, citando parâmetros desconexos daqueles empreendidos no feito, tem-se que, dada a ampla devolutividade da apelação criminal, sendo a temática objeto de impugnação, há de se empreender sua revisão, ainda que integralmente. A partir de tal perspectiva analítica, tem-se no feito que o procedimento dosimétrico, em sua primeira fase, foi assim externado na sentença (com destagues da transcrição): "A culpabilidade é o grau de reprovação da conduta e mostra-se desfavorável. Por duas vezes ela já havia sido presa por envolvimento com drogas; estava respondendo em liberdade e aceitou praticar os fatos, ou seja, movimentar o dinheiro obtido com a venda de drogas, da forma e com a finalidade descritas na denúncia. Relativamente à conduta social e à personalidade da condenada, as circunstâncias indicam tratar-se de pessoa inconsequente e audaciosa, que, em troca de dinheiro, aceitou praticar os fatos, mostrando-se indiferente com as tragédias resultantes da disseminação de drogas, das guerras entre facções e outros malefícios causados pela atividade criminosa. Embora já condenada por tráfico de drogas, ela é tecnicamente primária. Os motivos do crime estão relacionados ao interesse em obter lucro fácil, em prejuízo, inclusive, da saúde pública, dado já inerente à figura típica. Considero favoráveis as demais circunstâncias. Enfim, três das circunstâncias judiciais, previstas no art. 59, do CP, são desfavoráveis, de modo que fixo a pena-base em cinco anos de reclusão." Do que se extrai da sentença, tem-se patente que o Juízo a quo valorou negativamente três das vetoriais trazidas no art. 59 do Código Penal, quais sejam a culpabilidade, a conduta social e a personalidade da ré. Na hipótese, porém, o procedimento não comporta integral ratificação. De fato, não há dúvida de que a circunstância da

culpabilidade se fez fundamentar validamente em sua valoração, tendo em vista que, de fato, ter a ré voltado a praticar o mesmo ilícito quando já respondendo em liberdade por igual imputação revela uma propensão delitiva diferenciada, deixando nítido não se ter alcançado qualquer efeito pedagógico por suas prisões anteriores e seu ainda estímulo impetuoso em continuar a delinquir. No entanto, igual conclusão não se alcanca em relação às circunstâncias da personalidade e conduta social. Em relação à primeira — personalidade —, é assente neste Colegiado Julgador a compreensão de que se cuida de critério indissociavelmente vinculado à existência de avaliação especializada deste elemento característico do agente, a qual não se produziu na vertente hipótese. Sobre o tema, valiosa a lição de Ricardo Schmitt, a cujo entendimento se perfilha: "O exame da personalidade é tarefa que supera as forças do Julgador. Na prática, como regra geral, o juiz possui apenas um contato pessoal próximo com o acusado, que ocorre no momento do seu interrogatório. Torna-se evidente, então, a difícil missão do magistrado, pessoa inabilitada para tal mister, tendo que avaliar a personalidade do agente em poucos instantes. Tal situação é facilmente detectada, pois como poderá o juiz sentenciante, a partir da inexistência de qualquer exame médico específico, em poucos minutos, concluir que o agente é uma pessoa pacífica, violenta, calma, nervosa, sensível ou desprovida de sentimento humanitário? Não restam dúvidas que se torna uma tarefa impossível, ou melhor, tecnicamente inviável e perigosa. Contudo, na obrigação legal de valorar tal circunstância, em muitos casos o juiz sentenciante acaba por fazê-lo de forma precária, imprecisa, incompleta, superficial e limitada. A análise dessa circunstância judicial se revela como sendo de alta complexidade, por isso defendemos a impossibilidade de ser atribuída tal valoração tão somente ao julgador, por não estar afeta à sua seara de atuação, bem como por não estar habilitado tecnicamente em promover a melhor análise e valoração. Cremos que tal circunstância judicial somente poderá ser analisada e valorada a partir da existência de um laudo psicossocial, a ser firmado por pessoas habilitadas, situação que não existe na grande maioria dos casos levados a julgamento. A personalidade se expressa de diferentes maneiras: comportamentos, sentimentos, emoções, pensamentos, atitudes, motivações, tomadas de decisões, projetos de vida etc. Trata-se de valoração da história pessoal de vida de cada pessoa, da sua índole, dos seus antecedentes biopsicológicos herdados, da sua estrutura como pessoa, o que não pode ser delegado a uma pessoa inabilitada e, ainda, com poucos minutos de contato rumo à conclusão. Confira: "(...) Considerações acerca da personalidade do réu, dissociadas de qualquer fundamentação concreta, não podem justificar o estabelecimento da pena-base acima do mínimo legal (...)" (STJ HC 83439/SP) Simples afirmações, como personalidade desajustada, ajustada, agressiva, impulsiva, boa ou má, sem qualquer fundamentação esclarecedora da situação evidenciada, tecnicamente nada informam e padecem de absoluta ausência de motivação explícita, razão pela qual não poderão ser aceitas à exasperação da pena-base do agente." (in SCHMITT, Ricardo. Sentença Penal Condenatória. Editora: JusPodivm. 10ª ED, 2016, pág. 152/153). Assim, não se tendo produzido avaliação especializada na Recorrente, não se há como reputar legítima a valoração de tal circunstância judicial. Por outro vértice, depreende-se do decisum que a conduta social da agente foi negativamente valorada em face de sua propensão delitiva, ou seja, o fato de rotineiramente se envolver em ilícitos, a despeito de suas nefastas consequências sociais. No entanto, a diretriz da conduta social, para fins de cálculo dosimétrico, respeita ao

comportamento extrapenal do agente, não se confundindo com eventual recorrência delituosa, para o que, justamente, já se revela a previsão dos antecedentes e da reincidência (como agravante), e mesmo sua culpabilidade. Sobre o tema, assim também leciona Ricardo Schmitt: "A circunstância judicial atinente à conduta social se traduz num verdadeiro exame da culpabilidade do agente pelos fatos da vida, ao invés da análise da culpabilidade pelo fato delituoso praticado. Trata-se da avaliação do comportamento do sentenciado, basicamente por meio de três fatores que fazem parte da vida de qualquer cidadão: convívio social, familiar e laboral. Portanto, é o exame do comportamento do agente no seu meio social, familiar e profissional, sem se confundir com os antecedentes criminais e reincidência, os quais são reservados à valoração de fatos ilícitos (criminosos). (...) Conforme já anunciamos, a valoração da conduta social também não se confunde com o exame dos antecedentes criminais e da reincidência, pois estes estão ligados à prática de um delito que mereceu a sanção definitiva do Estado. A conduta social não se refere a fatos criminosos, mas tão somente ao comportamento da pessoa no mundo exterior que habita." (SCHMITT, Ricardo. Sentença Penal Condenatória. Editora: JusPodvm. 10º ED, 2016, pág. 147/149 — grifou-se) Em vista disso, tendo a sentença apelada fundamentado a negativa valoração da conduta social por parâmetros vinculados ao histórico delitivo da recorrente, torna-se imperioso seu também afastamento do respectivo cálculo. Como consectário, dentre as três vetoriais originalmente negativadas, subsiste apenas uma — a culpabilidade —, o que impõe a readequação do cálculo nessa primeira fase. Para tanto, considerando as penas em abstrato previstas para o delito (de 03 a 10 anos de reclusão) e a incidência do admitido critério modular de 1/6 (um sexto) de seu intervalo para cada uma das circunstâncias judiciais, tem-se que a penabase da recorrente deve corresponder a 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão. Na segunda fase, entendeu o julgador sentenciante, como adrede consignado, pela ausência de atenuantes e agravantes, inclusive afastando a confissão espontânea, tendo em vista que não considerada como fundamento decisório. Confira-se: "(...) Inexiste atenuante, pois a confissão mostrou-se irrelevante; ainda que ela tivesse negado a prática do crime, estaria comprovada a autoria, em especial diante das provas encontradas em seu telefone celular e das demais obtidas durante o inquérito, inclusive vídeos e depoimentos relativos à sua frequência às casas lotéricas, com a mencionada finalidade. Nos termos da Súmula 545/ STJ, apenas quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal. 'O agente que confessa a autoria, quando já desenvolvidas todas as diligências e existindo fortes indícios, ao final confirmados, não faz jus à atenuante' (RTJ 634/333)." Não obstante a judiciosa fundamentação lançada na sentença para afastar a incidência da confissão, inclusive com fincas em entendimento sumular do Superior Tribunal de Justiça, essa mesma Corte, em evolução de seu entendimento, vem consagrando a compreensão de que, mesmo não constituindo fundamento decisório, a confissão espontânea do réu deve sempre ser computada como atenuante. Confira-se (com destaques da transcrição): "AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. DOSIMETRIA DA PENA. SEGUNDA FASE. ATENUANTE DA CONFISSÃO. CONFISSÃO PARCIAL. RECONHECIMENTO. NECESSIDADE. 1. O Juízo de primeiro grau, mais próximo dos fatos, dos testemunhos e da ação penal, entendeu que o ora agravado confessou sua participação no crime, fazendo incidir a respectiva atenuante. 2. Tendo o paciente

reconhecido seu envolvimento no delito, pois confessou parcialmente sua participação, dizendo que fez coisa errada, mas negando ter encostado a mão nas vítimas, deve haver a incidência da atenuante da confissão. 3. Nos termos da Súmula 545/STJ, a atenuante da confissão espontânea deve ser reconhecida, ainda que tenha sido parcial ou qualificada, seja ela judicial ou extrajudicial, e mesmo que o réu venha a dela se retratar, quando a manifestação for utilizada para motivar a sua condenação (AgRq no AgRg no HC n. 700.192/SC, Ministro Olindo Menezes - Desembargador convocado do TRF/1º Região, Sexta Turma, DJe 21/2/2022). 4. 0 réu fará jus à atenuante do art. 65, III, 'd', do CP quando houver admitido a autoria do crime perante a autoridade, independentemente de a confissão ser utilizada pelo juiz como um dos fundamentos da sentença condenatória, e mesmo que seja ela parcial, qualificada, extrajudicial ou retratada (REsp n. 1.972.098/SC, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 20/6/2022). 5. Agravo regimental improvido." (STJ - AgRg no HC: 736096 SP 2022/0108480-9, Data de Julgamento: 09/08/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/08/2022). "PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO. INTERPRETAÇÃO DA SÚMULA 545/STJ. PRETENDIDO AFASTAMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO, QUANDO NÃO UTILIZADA PARA FUNDAMENTAR A SENTENÇA CONDENATÓRIA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, ISONOMIA E INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 65, III, D, DO CP. PROTEÇÃO DA CONFIANÇA (VERTRAUENSSCHUTZ) QUE O RÉU, DE BOA-FÉ. DEPOSITA NO SISTEMA JURÍDICO AO OPTAR PELA CONFISSÃO. PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Ministério Público, neste recurso especial, sugere uma interpretação a contrariu sensu da Súmula 545/STJ para concluir que, quando a confissão não for utilizada como um dos fundamentos da sentença condenatória, o réu, mesmo tendo confessado, não fará jus à atenuante respectiva. 2. Tal compreensão, embora esteja presente em alguns julgados recentes desta Corte Superior, não encontra amparo em nenhum dos precedentes geradores da Súmula 545/STJ. Estes precedentes instituíram para o réu a garantia de que a atenuante incide mesmo nos casos de confissão qualificada, parcial, extrajudicial, retratada, etc. Nenhum deles, porém, ordenou a exclusão da atenuante quando a confissão não for empregada na motivação da sentença, até porque esse tema não foi apreciado quando da formação do enunciado sumular. 3. 0 art. 65, III, d, do CP não exige, para sua incidência, que a confissão do réu tenha sido empregada na sentença como uma das razões da condenação. Com efeito, o direito subjetivo à atenuação da pena surge quando o réu confessa (momento constitutivo), e não quando o juiz cita sua confissão na fundamentação da sentença condenatória (momento meramente declaratório). 4. Viola o princípio da legalidade condicionar a atenuação da pena à citação expressa da confissão na sentença como razão decisória, mormente porque o direito subjetivo e preexistente do réu não pode ficar disponível ao arbítrio do julgador. 5. Essa restrição ofende também os princípios da isonomia e da individualização da pena, por permitir que réus em situações processuais idênticas recebam respostas divergentes do Judiciário, caso a sentença condenatória de um deles elengue a confissão como um dos pilares da condenação e a outra não o faça. 6. Ao contrário da colaboração e da delação premiadas, a atenuante da confissão não se fundamenta nos efeitos ou facilidades que a admissão dos fatos pelo réu eventualmente traga para a apuração do crime (dimensão prática), mas sim no senso de responsabilidade pessoal do acusado, que é característica de sua personalidade, na forma do art. 67 do CP (dimensão psíquico-moral). 7. Consequentemente, a existência de outras provas da culpabilidade do

acusado, e mesmo eventual prisão em flagrante, não autorizam o julgador a recusar a atenuação da pena, em especial porque a confissão, enquanto espécie sui generis de prova, corrobora objetivamente as demais. 8. 0 sistema jurídico precisa proteger a confiança depositada de boa-fé pelo acusado na legislação penal, tutelando sua expectativa legítima e induzida pela própria lei quanto à atenuação da pena. A decisão pela confissão, afinal, é ponderada pelo réu considerando o trade-off entre a diminuição de suas chances de absolvição e a expectativa de redução da reprimenda. 9. É contraditória e viola a boa-fé objetiva a postura do Estado em garantir a atenuação da pena pela confissão, na via legislativa, a fim de estimular que acusados confessem; para depois desconsiderá-la no processo judicial, valendo-se de requisitos não previstos em lei. 10. Por tudo isso, o réu fará jus à atenuante do art. 65, III, d, do CP quando houver confessado a autoria do crime perante a autoridade, independentemente de a confissão ser utilizada pelo juiz como um dos fundamentos da sentença condenatória. 11. Recurso especial desprovido, com a adoção da seguinte tese: "o réu fará jus à atenuante do art. 65, III, 'd', do CP quando houver admitido a autoria do crime perante a autoridade, independentemente de a confissão ser utilizada pelo juiz como um dos fundamentos da sentença condenatória, e mesmo que seja ela parcial, qualificada, extrajudicial ou retratada". (STJ - REsp: 1972098 SC 2021/0369790-7, Data de Julgamento: 14/06/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/06/2022) A compreensão, de fato, espelha, sob o manto do sistema processual penal vigente, o melhor alinhamento aos seus primordiais objetivos, tendo em vista que, tal como bem sinalizado no segundo precedente suso invocado, com ela se elimina a possibilidade de distinção de tratamento entre acusados sob idêntica situação processual, o que, ultima ratio, abriria espaço para o reprovável arbítrio na aplicação das sanções penais. Em razão disso, sendo inequívoco que a recorrente confessou a prática delitiva, torna-se impositivo o reconhecimento da respectiva atenuante, conforme disposto no art. 65, III, d, do Código Penal, com a consequente redução da pena em 1/6 (um sexto), para que se fixe, na fase intermediária, em 03 (três) anos, 05 (cinco) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. Já na terceira fase, o Julgador primevo fez incidir à hipótese a causa de aumento específica, prevista no art. 1º, § 4º, da Lei nº 9.613/98, diante da prática delitiva de forma reiterada. Na hipótese, não há sequer discussão acerca da circunstância fática ensejadora da majoração, observando-se que a fração exasperadora utilizada foi a mínima legalmente prevista (1/3), pelo que não se impõe qualquer reproche nesse particular. Consequentemente, em face dos ajustes empreendidos nas fases antecedentes, a pena definitiva da recorrente deve ser redimensionada para 04 (quatro) anos, 07 (sete) meses e 16 (dezesseis) dias de reclusão. Observadas as mesmas diretrizes da pena privativa de liberdade para o cálculo da pena de multa, esta há de se fixar em 75 (setenta e cinco) dias-multa, mantida a quantificação individual pelo valor unitário mínimo. Apesar da redução da pena, não há o que se readequar acerca do regime de seu cumprimento, porquanto mantida em patamar superior a quatro anos, em relação a ré em face da qual preservada a valoração negativa da circunstância judicial da culpabilidade (CP, art. 33, § 3º), somente cabendo ao Juízo da Execução ajustes derivados do eventual cumprimento de prisão cautelar (LEP, art. 66, III, c). As prescrições acessórias da condenação não foram objeto de qualquer impugnação e se encontram firmadas na direta exegese dos dispositivos legais de regência, o que afasta a necessidade de alterações ex officio, inclusive quanto à manutenção da segregação preventiva, assaz fundamentada

no julgado pela recalcitrância criminosa da recorrente e seu envolvimento com organização criminosa dedicada à traficância de entorpecentes ilícitos. Conclusão À vista de todos os fundamentos aqui consignados, sopesados em cotejo com a realidade dos autos, e em alinhamento à compreensão externada pelos arestos e excertos aqui transcritos, igualmente adotados como fundamentação decisória, tem-se por necessário dar parcial provimento ao recurso, para redimensionar a pena definitiva da ré ao total de 04 (quatro) anos, 07 (sete) meses e 16 (dezesseis) dias de reclusão, além de 75 (setenta e cinco) dias-multa, mantidas as demais cominações do julgado. Dispositivo Ex positis, na exata delimitação da conclusão supra, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO. É o voto. Des. Abelardo Paulo da Matta Neto Relator